



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.676, DE 2011** **(Do Sr. Alberto Mourão)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

§ 3º .....

.....

III - validade do registro de um ano, que poderá ser prorrogada por idêntico período, em virtude de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público.

.....

§ 7º .....

.....

IV – as mesmas possibilidades de acréscimos e supressões previstas no art. 65 desta Lei.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo da União, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

§ 1º Serão incluídas no Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitações promovidas no âmbito da Administração Pública;

III – tenham sido condenados pela prática de atos de improbidade administrativa.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas ficam obrigados a encaminhar, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas nesse Cadastro.

§ 3º O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do administrador do órgão ou entidade e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da infração cometida e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

§ 4º O órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no § 3º, incluir neste Cadastro as pessoas físicas e jurídicas consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 5º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública determinará a sua imediata exclusão do mesmo, observado o cumprimento do prazo das penalidades impostas.

§ 6º Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública o livre acesso, por via informatizada, ao Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

§ 7º Os responsáveis pela realização de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes de cada procedimento a ser efetuado, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, tomando as necessárias providências para tornar efetivas as vedações ali determinadas.

§ 8º A não-observância dos preceitos deste artigo será considerada infração funcional, sujeitando os servidores e empregados públicos infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inegavelmente, o Brasil tem feito um grande esforço, nos últimos vinte e três anos, no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a busca incessante, por parte da Administração, de eficiência, impessoalidade e transparência na gestão do patrimônio público.

Entretanto, em que pese tal empenho, que redundou, acertadamente, na aprovação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, forçoso é reconhecer que ainda se faz notória a necessidade do preenchimento de algumas lacunas para dar real efetividade aos propósitos que nortearam esse diploma legal.

Assim é que o presente projeto visa aprimorar a redação do art. 15 da referida Lei, estabelecendo a possibilidade de prorrogação de prazo de validade do registro de preços, nos casos de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público, e definindo explicitamente os limites de acréscimo e supressão das compras realizadas através do sistema de registro de preços pela Administração, nos mesmos moldes já fixados no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A par disso, o projeto acresce, ainda, o artigo 15-A à Lei de Licitações e Contratos, para instituir o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, de forma a assegurar a concretude da suspensão temporária da possibilidade de participação em processos licitatórios e de contratações, no âmbito da Administração Pública, por parte daqueles que tenham sofrido penalidades neste sentido, seja por via administrativa ou judicial, nos termos dos normativos legais vigentes. A falta de tal cadastro unificado tem inviabilizado, na prática, a aplicação das penalidades estabelecidas, com grande prejuízo ao Erário.

De fato, entendemos que a instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração

Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acompanhado da obrigatoriedade de sua consulta por parte dos gestores públicos previamente ao desfecho dos certames licitatórios e contratações públicas, resultará, inevitavelmente, no incremento do controle social da coisa pública e num ganho de qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores de bens, obras e serviços com a Administração Pública .

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado Alberto Mourão

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção V  
Das Compras**

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

.....

#### Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento .

#### **Seção IV** **Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**